



LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY Subprocurador-Geral Recursal
MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Corregedor-Geral do Ministério Público		EDUARDO TAVARES MENDES Ouvidor do Ministério Público

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Dennis Lima Calheiros Marcos Barros Méro Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho	Walber José Valente de Lima Vicente Felix Correia Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Maria Marluce Caldas Bezerra Neide Maria Camelo da Silva	Lean Antônio Ferreira de Araújo Eduardo Tavares Mendes Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Maurício André Barros Pitta	Lean Antônio Ferreira de Araújo Isaac Sandes Dias Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Marcos Barros Méro Maria Marluce Caldas Bezerra

Procuradoria-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 16 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc:02.2024.00001802-5.

Interessado: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pela 59ª Promotoria de Justiça da Capital, à fl. 23, determino o arquivamento do feito.

Proc: 01.2024.00001989-0.

Interessado: Ministério Público Estadual.

Assunto: Crimes de Abuso de Autoridade.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2024.00007353-0.

Interessado: Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos - Semudh.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Coordenação das Promotorias de Justiça Criminais Residuais da Capital.

Proc: 02.2024.00007481-7.

Interessado: 2º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a adoção da medida sugerida.

Proc: 02.2024.00007700-3.

Interessado: Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica com a seguinte ementa: "Medida protetiva de urgência. Delito de ameaça (art. 147 do CP). Pedido de declínio de competência pelo MP. Discordância do Juízo de Direito do Juizado Especial



Criminal e do Torcedor da Capital. Encaminhamento dos autos ao PGJ. Art. 28 do CPP. Anterior declínio de competência pelo magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Juiz do Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital que acolhe a competência declinada. Ausência de conflito de competência. Duração razoável do processo. Art. 5º, LXXVIII, da CF. Pela designação de outro Promotor de Justiça para atuar no caso, conforme o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal." Remeta-se o feito à douta Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça.

Proc: 02.2024.00007702-5.

Interessado: Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital - TJAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica com a seguinte ementa: "Termo circunstanciado de ocorrência. Crime do art. 147 do Código Penal. Ameaça. Pedido de declínio de competência pelo MP. Discordância do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital. Encaminhamento dos autos ao PGJ. Art. 28 do CPP. Lesão Corporal. Ausência de violência de gênero. Inaplicabilidade das disposições contidas na Lei Maria da Penha. Pela designação de outro Promotor de Justiça para atuar no caso, conforme o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal." Remeta-se o feito à douta Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça.

Proc: 02.2024.00007845-7.

Interessado: 61ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 37ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2024.00007846-8.

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares - MPAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a instauração de Notícia de Fato, seguida das diligências requeridas.

Proc: 02.2024.00007851-3.

Interessado: BRK Ambiental Participações S.A.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa de informações ao interessado, seguido de arquivamento dos autos.

Proc: 02.2024.00007882-4.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito. Cientifique-se.

Proc: 02.2024.00007931-2.

Interessado: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2024.00007961-2.

Interessado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Taquarana - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro. Ao Departamento de Auditoria Contábil para as medidas cabíveis.

Proc: 02.2024.00007967-8.

Interessado: Ana Cecília de Moraes e Silva Dantas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça.

Proc: 02.2024.00007971-2.

Interessado: 37ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça.



Proc:02.2024.00007973-4.

Interessado: 13ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquive-se.

Proc: 02.2024.00007975-6.

Interessado: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça.

Proc: 02.2024.00007995-6.

Interessado: Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2024.00007996-7.

Interessado: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça.

Proc: 02.2024.00007997-8.

Interessado: Shanya Maria de Espíndola Dantas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça.

Proc: 02.2024.00008000-8.

Interessado: SAULO MADEIRO DE ARAÚJO.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Junte-se ao Proc SAJMP nº 06.2024.00000050-2.

Proc: 02.2024.00008006-3.

Interessado: 4ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel dos Campos.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2024.00008007-4.

Interessado: Andrea de Andrade Teixeira.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça.

GED n. 20.08.1365.0005665/2024-81

Interessada: ALEXANDRA BEURLIN

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Defiro. Cientifique-se a interessada. Ao considerar informação prestada pela Diretoria de Recursos Humanos, remetam-se os autos à Assessoria Especial desta Procuradoria-Geral de Justiça.

GED n. 20.08.0284.0003984/2024-88

Interessada: Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Ciente. Arquive-se.

GED n. 20.08.0284.0003990/2024-23

Interessada: CDEMP Secretária.

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Ciente. Arquive-se.

GED n. 20.08.0284.0003995/2024-82

Interessada: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerendo providências.



Despacho: Ciente. Oficie-se ao interessado agradecendo e confirmando o comparecimento. Em seguida, archive-se.

GED n. 20.08.0284.0004005/2024-06

Interessada: MARIA JOSE ALVES DA SILVA

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Remetam-se os autos à douta Assessoria Especial.

GED n. 20.08.0284.0003996/2024-55

Interessada: Associação Alagoana dos Fiscos Municipais – ALAFISCO.

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Ciente. Oficie-se ao interessado comunicando sobre o agendamento solicitado. Em seguida, archive-se.

GED n. 20.08.0284.0003937/2024-96

Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E CIDADANIA

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Ao considerar as providências adotadas no âmbito desta Procuradoria-Geral de Justiça, determino o arquivamento dos autos.

GED n. 20.08.1357.0000260/2024-54

Interessada: ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Defiro. Lavre-se o necessário Ato Convocatório. Em seguida, remetam-se os autos à Asplage.

GED n. 20.08.0284.0004010/2024-65

Interessada: SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA/PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Ciente. Indico a Promotora de Justiça Marluce Falcão de Oliveira, Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos do CAOP. Comunique-se a indicada. Cientifique-se o interessado. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 16 de agosto de 2024.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Convocação

CONVOCAÇÃO N.º 19/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, CONVOCA, na forma do art. 9º, VI da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, os membros e servidores abaixo nominados para participarem da 8ª Reunião de Análise Estratégica – RAE 2024, no dia 20 de agosto do corrente ano, às 10:00 horas, na Sala dos Órgãos Colegiados:

- JOSÉ ANTÔNIO MALTA MARQUES, como responsável pelo Objetivo Estratégico 1: Melhorar o Combate ao Crime;
- HAMILTON CARNEIRO JÚNIOR, como responsável pelo Objetivo Estratégico “Melhorar o Combate ao Crime”, para atuar nas estratégias “1.2 Combater o Crime Organizado” e “1.6 Construir Alianças Estratégicas na Área de Combate ao Crime”;
- JOSÉ CARLOS SILVA CASTRO, como responsável pelo Objetivo Estratégico 2: Defender a Probidade na Gestão Pública;
- LUCAS SACHSIDA JUNQUEIRA CARNEIRO, como responsável pelo Objetivo Estratégico 3: Promover a Educação Pública de Qualidade;
- MICHELINE LAURINDO TENÓRIO SILVEIRA DOS ANJOS, como responsáveis pelo Objetivo Estratégico 4: Promover a Defesa da Saúde Pública;
- MARÍLIA CERQUEIRA LIMA, como responsável pelo Objetivo Estratégico 5: Promover a Proteção da Criança e do Adolescente;
- MARLUCE FALCÃO DE OLIVEIRA, como responsável pelo Objetivo Estratégico 6: Promover a Garantia da Cidadania Plena;
- JORGE JOSÉ TAVARES DÓRIA, como responsável pelo Objetivo Estratégico 7: Promover a Defesa do Meio Ambiente;
- MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA, como responsável pelo Objetivo Estratégico 8: Promover a Defesa dos Direitos do Consumidor;
- CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL, como responsável pelo Objetivo Estratégico 9: Melhorar a Gestão Administrativa;



- PRISCILLA GONÇALVES TENÓRIO LINS TEIXEIRA, como responsável pelo Objetivo Estratégico 9: Melhorar a Gestão Administrativa – Controladoria Interna;
 - JANAÍNA RIBEIRO SOARES, como responsável pelo Objetivo Estratégico 9.3: Aprimorar a Comunicação interna e externa do Ministério Público do Estado de Alagoas;
 - IVAN DE HOLANDA MONTENEGRO, como responsável pelo Objetivo Estratégico 10: Melhorar a Infraestrutura;
 - MARCEL DE CASTRO VASCONCELOS, como responsável pelo Objetivo Estratégico 11: Adequar os Recursos Tecnológicos;
 - EDELZITO SANTOS ANDRADE, como responsável pelo Objetivo Estratégico 12: Adequar o Efetivo de Membros e de Servidores;
 - MARCOS RÔMULO MAIA DE MELLO, como responsável pelo Objetivo Estratégico 13: Capacitar Membros e Servidores;
 - DILMA ALVEZ DE QUEIROZ, como responsável pelo Objetivo Estratégico 14: Aperfeiçoar a Política de Gestão de Pessoas; e
 - JAMILLE MENDONÇA SETTON MASCARENHAS, como responsável pelo Objetivo Estratégico 15: Adequar os Recursos e a Gestão Orçamentária e Financeira.
 - STELA VALÉRIA SOARES DE FARIAS CAVALCANTI, como responsável pelo Objetivo Estratégico 16: Consolidar a Gestão Estratégica;
 - ADRIANA GOMES MOREIRA DOS SANTOS, para representar a Corregedoria-Geral do Ministério Público, como órgão da administração superior.
- Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 16 de agosto de 2024.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 16 dia(s) do mês de agosto o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2024.00007924-5

Interessado: Disque Direitos Humanos - Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

Natureza: Protocolo de atendimento: 2830573. Denúncia: VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA IDOSA

Assunto: DENÚNCIA REGISTRADA NA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER – LIGUE 180 2830573

Remetido para: 25ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2024.00007931-2

Interessado: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri - TJAL

Natureza: Encaminhamento de ofício- autos 0710602-38.2024

Assunto: Ofício Ref. Autos nº 0710602-38.2024.8.02.0001

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00007960-1

Interessado: 10ª Vara Cível da Capital - TJAL

Natureza: Encaminha os Autos nº proc.: 0750060-96.2023.8.02.0001 para providências.

Assunto: Ofício Ref. 0750060-96.2023.8.02.0001

Remetido para: Coordenadoria das Criminais Residuais

Processo: 02.2024.00007961-2

Interessado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Taquarana - TJAL

Natureza: Encaminha os Autos nº 0800073-80.2018.8.02.0064 para providências.

Assunto: Ofício Ref. 0800073-80.2018.8.02.0064

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00007967-8

Interessado: Ana Cecília de Moraes e Silva Dantas

Natureza: Requerimento de providências.

Assunto: Requerimento



Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00007973-4

Interessado: 13ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL

Natureza: Encaminha cópia da Recomendação expedida pela 13ª e 44ª Promotorias de Justiça da Capital

Assunto: Ofício nº: 200/ 2024 13ª PJC - IJ.

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00007975-6

Interessado: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas - MPAL

Natureza: Enc. cópia Proc. SAJ/MP/CG nº 02.2024.00007537-1– PU.

Assunto: Ofício nº 430/2024-CGMP/AL

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00007995-6

Interessado: Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital - TJAL

Natureza: Remessa dos autos ao PGJ - art. 28 do CPP - 0700562-69.2024.8.02.0171

Assunto: Ofício Ref. Autos 0700562-69.2024.8.02.0171

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00007996-7

Interessado: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas - MPAL

Natureza: : Enc. cópia Proc. SAJ/MP/CG nº 02.2024.00007516-0– PU

Assunto: Ofício nº 428/2024-CGMP/AL

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00007997-8

Interessado: Shanya Maria de Espíndola Dantas

Natureza: Ratificar Atos

Assunto: Requerimento

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00008000-8

Interessado: SAULO MADEIRO DE ARAÚJO

Natureza: Solicitação de andamento em PIC

Assunto: Requerimento

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00008006-3

Interessado: 4ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel dos Campos

Natureza: Informa que o processo de nº 0500078-90.2023.8.02.0068, está com vistas a Procuradoria Geral, pelo portal do SAJ.

Assunto: Ofício Ref. Proc. 0500078-90.2023.8.02.0068

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00008007-4

Interessado: Andrea de Andrade Teixeira

Natureza: Solicitação de ratificação dos atos e designação

Assunto: Requerimento

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00007966-7

Interessado: 7º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. Inquérito Civil nº 1.11.000.001344/2023-00, para providências.

Assunto: Ofício nº 292/2024/PR-AL/7ºOfício/GAB-RLBB

Remetido para: Coordenadoria das Promotorias do Consumidor

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional



Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA, DESPACHOU, NO DIA 16 DE AGOSTO DE 2024, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1539.0000015/2024-59

Interessado: Dra. Ilda Regina Reis Santos – Promotora de Justiça.

Assunto: Requerimento de licença médica.

Despacho: Considerando o art. 65 da Lei Complementar nº 15/1996, defiro a licença requerida. Vão os autos à Diretoria de Recursos para providências. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 16 de Agosto de 2024.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Conselho Superior do Ministério Público

Atas de Reunião

ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2024

Aos 8 (oito) dias do mês de agosto do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 10 horas, aconteceu a 25ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, sendo de forma presencial na sala dos Órgãos Colegiados, no 4º andar do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, e virtualmente por meio do sistema eletrônico de videoconferência. Compareceram presencialmente os Conselheiros Lean Antônio Ferreira de Araújo, Maurício André Barros Pitta, Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, Isaac Sandes Dias, Maria Marluce Caldas Bezerra e Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos e, virtualmente, o Conselheiro Marcos Méro, sob a presidência do primeiro. Havendo quorum, o Presidente declarou aberta a reunião, cumprimentando todos os presentes. Nesta, foi posta à apreciação a Ata da 24ª Reunião Ordinária de 2024, tendo a mesma restado aprovada por unanimidade. A reunião contou com a presença do Procurador de Justiça Walber Valente. No que diz respeito aos PROCEDIMENTOS PARA CONHECIMENTO, o Presidente, expondo terem sido todos liberados para os Conselheiros com a devida antecedência, perguntou se algum gostaria de realizar manifestação. Sem quem desejasse, o CSMP conheceu todos os procedimentos constantes na presente pauta. Seguem os mesmos listados: Ordem: 1 Cadastro nº: 052020000010440 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Coruripe Assunto: Epidemia Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 2 Cadastro nº: 052020000013291 Origem: 15ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Competência do Órgão Fiscalizador Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 3 Cadastro nº: 052020000013347 Origem: Promotoria de Justiça de São José da Tapera Assunto: Violação dos Princípios Administrativos Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 4 Cadastro nº: 052020000013369 Origem: Promotoria de Justiça de Major Isidoro Assunto: Dano Ambiental Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 5 Cadastro nº: 022020000042575 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Coruripe Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 6 Cadastro nº: 052020000013391 Origem: Promotoria de Justiça de São José da Tapera Assunto: Poluição Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 7 Cadastro nº: 052020000013403 Origem: Promotoria de Justiça de São José da Tapera Assunto: Vigilância Sanitária e Epidemiológica Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 8 Cadastro nº: 022020000043030 Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 9 Cadastro nº: 022020000043120 Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 10 Cadastro nº: 022020000043163 Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 11 Cadastro nº: 022020000043352 Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 12 Cadastro nº: 022020000043385 Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 13 Cadastro nº: 022020000043430 Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 14 Cadastro nº: 022020000043919 Origem: Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 15 Cadastro nº: 022022000043293 Origem: (Não recebe cadastros) Distribuição PGJ - Protocolos Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 16 Cadastro nº: 052024000018403 Origem: 21ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: CARGA HORÁRIA DE AULAS/PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS E CLASSES Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 17 Cadastro nº: 022024000070432 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 18 Cadastro nº: 022024000070443 Origem: 26ª Promotoria de



Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 19 Cadastro nº: 022024000070498 Origem: 61ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 20 Cadastro nº: 022024000070676 Origem: Promotoria de Justiça de Maribondo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 21 Cadastro nº: 052024000027013 Origem: 5ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Recursos Hídricos Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 22 Cadastro nº: 052024000027024 Origem: 5ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Recursos Hídricos Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 23 Cadastro nº: 052024000027046 Origem: 5ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Recursos Hídricos Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 24 Cadastro nº: 052024000027068 Origem: 5ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Recursos Hídricos Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 25 Cadastro nº: 052024000027080 Origem: 5ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Recursos Hídricos Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 26 Cadastro nº: 052024000027090 Origem: 5ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Recursos Hídricos Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 27 Cadastro nº: 052024000027102 Origem: 5ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Recursos Hídricos Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 28 Cadastro nº: 052024000027124 Origem: 5ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Recursos Hídricos Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 29 Cadastro nº: 052024000027302 Origem: Promotoria de Justiça de Água Branca Assunto: Patrimônio Cultural Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 30 Cadastro nº: 052024000027346 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Água e/ou Esgoto Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 31 Cadastro nº: 052024000027435 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Coruripe Assunto: Oferta e Publicidade Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 32 Cadastro nº: 052024000027446 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Coruripe Assunto: Oferta e Publicidade Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 33 Cadastro nº: 052024000027457 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Coruripe Assunto: Oferta e Publicidade Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 34 Cadastro nº: 022024000071431 Origem: 15ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 35 Cadastro nº: 022024000071764 Origem: 19ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 36 Cadastro nº: 052024000027524 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Coruripe Assunto: Entidades de atendimento Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 37 Cadastro nº: 022024000072041 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 38 Cadastro nº: 022024000072219 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 39 Cadastro nº: 022024000072230 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 40 Cadastro nº: 022024000072520 Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Penedo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 41 Cadastro nº: 052024000027680 Origem: 5ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Recursos Hídricos Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 42 Cadastro nº: 022024000072685 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 43 Cadastro nº: 022024000072985 Origem: 66ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 44 Cadastro nº: 052024000027868 Origem: Promotoria de Justiça de Viçosa Assunto: Conselhos tutelares Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 45 Cadastro nº: 05202000013436 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Dever de Informação Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 46 Cadastro nº: 022024000073295 Origem: 61ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 47 Cadastro nº: 022024000073195 Origem: Promotoria de Justiça de Maribondo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 48 Cadastro nº: 052024000015217 Origem: Promotoria de Justiça de Viçosa Assunto: Dano ao Erário Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 49 Cadastro nº: 022024000072530 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 50 Cadastro nº: 052024000028045 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Gestão Ambiental Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 51 Cadastro nº: 022024000071320 Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 52 Cadastro nº: 022024000073773 Origem: 10ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 53 Cadastro nº: 022024000073062 Origem: 10ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 54 Cadastro nº: 022024000073740 Origem: 10ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 55 Cadastro nº: 022024000073751 Origem: 10ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 56 Cadastro nº: 022024000073762 Origem: 10ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 57 Cadastro nº: 052024000028234 Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Dever de Informação Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 58 Cadastro nº: 052024000028245 Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Dever de Informação Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 59 Cadastro nº: 052024000028256 Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Oferta e Publicidade Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 60 Cadastro nº: 022024000073784 Origem: 10ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 61 Cadastro nº: 052024000028267 Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Dever de Informação Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 62 Cadastro nº: 052024000028278 Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Oferta e Publicidade Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 63 Cadastro nº: 052024000028289 Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Oferta e Publicidade Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 64 Cadastro nº: 052024000028301 Origem: 3ª



Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Dever de Informação Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 65 Cadastro nº: 052024000028290 Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Dever de Informação Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 66 Cadastro nº: 052024000028323 Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Oferta e Publicidade Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 67 Cadastro nº: 022024000074061 Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 68 Cadastro nº: 022024000074128 Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 69 Cadastro nº: 022024000074028 Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 70 Cadastro nº: 052024000028312 Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Dever de Informação Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 71 Cadastro nº: 052024000028334 Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Dever de Informação Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo. Partindo para os PROCEDIMENTOS PARA DELIBERAÇÃO, o Presidente, destacando terem sido todos liberados para os Conselheiros com a devida antecedência, perguntou se algum gostaria de realizar encaminhamento para aprimoramento dos votos apresentados. Sem quem desejasse, o CSMP deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator em todos os procedimentos constantes na presente pauta. Segue a lista dos cadastros com a respectiva ementa do voto, daquele que a tem: Ordem: 72 Cadastro nº: 022024000057895 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares Relator: Conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá: Proposta de acordo de não persecução cível. Instrumento que revela a plena satisfação das exigências da Lei federal nº 13.964/2019. Comprovada, nos autos, a regularidade, legalidade e razoabilidade do negócio jurídico. Voto pela aprovação da iniciativa. Ordem: 73 Cadastro nº: 062023000004916 Origem: 11ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Assunto: Dano Ambiental Relator: Conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Denúncia jornalística noticiando eventuais danos ambientais gerados pela empresa Mineração Vale Verde do Brasil Ltda., situada no Município de Craíbas. Matéria objeto de ação civil pública na Justiça Federal. Flagrante a perda do objeto. Homologação da iniciativa. Ordem: 74 Cadastro nº: 022024000050325 Origem: Promotoria de Justiça de Cajueiro Relator: Conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá: Promoção de arquivamento de procedimento investigatório criminal. Denúncia oferecida e também recebida. Ação penal em face de membros de organização criminosa. Situação que gera a perda do objeto na forma do direito. Homologação da iniciativa. Ordem: 75 Cadastro nº: 062023000001008 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Combustíveis e derivados Relator: Conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação da Agência Nacional do Petróleo - ANP. Venda de combustível fora das especificações técnicas. Deflagração de ação civil pública. Flagrante, no caso, a perda do objeto. Homologação. Ordem: 76 Cadastro nº: 062020000001951 Origem: 5ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Recursos Hídricos Relator: Conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Denúncia anônima. Existência de poços artesianos sem outorga no Loteamento Parque Miramar I – Barro Duro, nesta cidade de Maceió. Órgão de execução que realiza as diligências necessárias. Sanação das mazelas. Voto pela homologação da iniciativa. Ordem: 77 Cadastro nº: 062023000001608 Origem: 19ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Ministério da Educação - MEC/Uneal - Universidade Estadual de Alagoas Assunto: EXAMES DE CERTIFICAÇÃO - DIPLOMA Relator: Conselheiro Marcos Méro: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CONVERTIDO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONJECTURADOS REGISTROS IRREGULARES DE DIPLOMAS UNIVERSITÁRIOS ABRANGENDO A UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG. PRESUMIDA IMPLICAÇÃO DA EMPRESA CIPRO INOVADORA EDUCAÇÃO LTDA NA FRAUDE. SUPOSIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL, MOTIVO DESTA AVERIGUAÇÃO, POR MANTER CONVÊNIO COM A REFERIDA ORGANIZAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO (CIPRO). HIPÓTESE NÃO COMPROVADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. REMESSA DOS AUTOS PARA A ATUAÇÃO DESTE CONSELHO AD QUEM. DEVOLUÇÃO VISANDO A CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DO NOTICIANTE. COMUNICAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO. Ordem: 78 Cadastro nº: 062019000001129 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Saneamento Relator: Conselheiro Marcos Méro: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LANÇAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS EM CANAL LOCALIZADO NO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOM ADELMO MACHADO. CASO SOLUCIONADO. PRETENSÃO ALMEJADA PELO INTERESSADO ALCANÇADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Ordem: 79 Cadastro nº: 052024000011765 Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Irregularidade no atendimento Relator: Conselheiro Isaac Sandes Dias Ordem: 80 Cadastro nº: 052024000012264 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Combustíveis e derivados Relator: Conselheiro Isaac Sandes Dias Ordem: 81 Cadastro nº: 052024000014384 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Irregularidade no atendimento Relator: Conselheiro Isaac Sandes Dias Ordem: 82 Cadastro nº: 062022000001904 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema Assunto: Violação dos Princípios Administrativos Relator: Conselheiro Isaac Sandes Dias Ordem: 83 Cadastro nº: 062022000002691 Origem: 18ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Violação dos Princípios Administrativos Relator: Conselheiro Isaac Sandes Dias Ordem: 84 Cadastro nº: 052023000046106 Origem: Promotoria de Justiça de Água Branca Assunto: TRANSPORTE Relator: Conselheiro Isaac Sandes Dias Ordem: 85 Cadastro nº: 022023000105190 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Isaac Sandes Dias Ordem: 86 Cadastro nº: 062021000004108 Origem: Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano Assunto: Acumulação de Cargos Relator: Conselheira Maria Marluce Caldas Bezerra: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS POR AGENTES PENITENCIÁRIOS NO PRESÍDIO DO AGRESTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS ALEGAÇÕES. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.



ART. 10, § 1º DA RESOLUÇÃO 23 DE SETEMBRO DE 2007. Ordem: 87 Cadastro nº: 062018000006020 Origem: Promotoria de Justiça de Junqueiro Assunto: Dano Ambiental Relator: Conselheira Maria Marluce Caldas Bezerra: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOTORIA DE JUNQUEIRO. APURAÇÃO ACERCA DE DANOS AMBIENTAIS PRATICADOS NA GARAGEM DA PREFEITURA, ONDE ERAM DESEMPENHADAS ATIVIDADES DE LAVA-JATO, TROCA DE ÓLEO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO OCORRÊNCIA. IMÓVEL JÁ INTERDITADO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ART. 10, § 1º DA RESOLUÇÃO 23 DE SETEMBRO DE 2007. Ordem: 88 Cadastro nº: 062023000004293 Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Penedo Assunto: Responsabilidade Fiscal Relator: Conselheira Maria Marluce Caldas Bezerra: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PENEDO. INDENIZAÇÕES. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE PLANILHA DESCRITIVA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ART. 10, § 1º DA RESOLUÇÃO 23 DE SETEMBRO DE 2007. Ordem: 89 Cadastro nº: 062023000001041 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Irregularidade no atendimento Relator: Conselheira Maria Marluce Caldas Bezerra: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. CONSUMIDOR. SUPOSTA PRÁTICA ABUSIVA E/OU CRIME PERPETRADO PELA EMPRESA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CONSISTENTE EM COMERCIALIZAR COMBUSTÍVEL FORA DAS ESPECIFICAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Ordem: 90 Cadastro nº: 062022000000493 Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Assunto: Dispensa Relator: Conselheira Maria Marluce Caldas Bezerra: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTA PARA CONFECÇÃO DE ESCULTURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ART. 10, § 1º DA RESOLUÇÃO 23 DE SETEMBRO DE 2007. Ordem: 91 Cadastro nº: 062022000004223 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Produto Impróprio Relator: Conselheira Maria Marluce Caldas Bezerra: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DETERMINAÇÃO DA ANVISA PARA O RECOLHIMENTO E SUSPENSÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS LOTES R1505789 E R1505714 DO MEDICAMENTO RIOHEX 2% (DIGLICONATO DE CLOREXIDINA), 100ML E LOTE R1601068 DO MEDICAMENTO RIOHEX 4% (DIGLICONATO DE CLOREXIDINA), 100ML. CONSTATAÇÃO DE QUE A EMPRESA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA PROCEDEU O DEVIDO RECOLHIMENTO A PARTIR DE 17/01/2017 E DE QUE EVENTUAIS PRODUTOS QUE NÃO FORAM RECOLHIDOS JÁ ESTÃO FORA DO PRAZO DE VALIDADE NOS DIAS ATUAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ART. 10, § 1º DA RESOLUÇÃO 23 DE SETEMBRO DE 2007. Ordem: 92 Cadastro nº: 092024000003587 Origem: 14ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Violação dos Princípios Administrativos Relator: Conselheira Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO ACÚMULO ILÍCITO DE CARGO PÚBLICO. SERVIDORA LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ. CELEBRAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. DANO AO ERÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. PERÍODO DE 2021 A 2024. PROCEDIMENTO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. APROVAÇÃO DO ACORDO. Ordem: 93 Cadastro nº: 062022000004045 Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Irregularidade no atendimento Relator: Conselheira Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO. APURAR POSSÍVEL FALHA DE SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO. EMPRESA MACEIÓ DEDETIZAÇÃO/ALÔ LIMPEZA. PROCEDIMENTO REGULARMENTE INSTRUÍDO PELA PROMOTORIA. ADEQUAÇÕES REALIZADAS PELA EMPRESA. DENTRO DO PADRÃO PREVISTO PELA ANVISA. FATOS SANADOS. PROCEDIMENTO ARQUIVADO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Ordem: 94 Cadastro nº: 062022000005388 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema Partes: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas/ELVIRA MARIA DA CONCEICAO Assunto: O Próprio Idoso Relator: Conselheira Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA SITUAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL EM DESFAVOR DE PESSOA IDOSA. RELATÓRIO SOCIAL CREAS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSTURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. Ordem: 95 Cadastro nº: 022024000061711 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheira Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 01/2018. HOSPITAL GERAL PROFESSOR IB GATTO FALCÃO. PROCEDIMENTO REGULARMENTE INSTRUÍDO PELA PROMOTORIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO APONTADA. ARQUIVAMENTO DETERMINADO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. No que diz respeito à DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE PREVIMENTO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ATALAIA, DE 2ª ENTRÂNCIA, o Presidente expôs que, considerando os últimos provimentos realizados na 2ª entrância, por precedência a Promotoria de Justiça em questão será provida através de Remoção por Antiguidade. Em discussão, sem Conselheiro que desejasse manifestar, o CSMP deliberou, por unanimidade, que a 1ª Promotoria de Justiça de Atalaia será provida através de Remoção por Antiguidade. Partindo para a DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE PREVIMENTO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORUIPE, DE 2ª ENTRÂNCIA, o Presidente destacou que, fixado o critério da Promotoria de Justiça de Atalaia, na sequência, será a Promotoria de Justiça no momento em análise provida por Promoção por Antiguidade. Aberta à discussão, sem Conselheiro que desejasse se manifestar, em votação, o CSMP deliberou, unanimemente, aprovar o provimento da 1ª Promotoria de Justiça de Coruripe através de Promoção por Antiguidade. No momento das COMUNICAÇÕES, o Conselheiro Maurício Pitta expôs terem sido entrevistados pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, em razão de correição que está sendo realizada em Órgãos do Ministério Público de Alagoas e um dos assuntos muito pautados diz respeito à exigência da



presença física em audiências e em atos do segundo grau, sendo tema de grande importância para o Conselho Nacional e Corregedoria Nacional. Foi falado pelo Corregedor Geral acerca do ato contendo exceções que a Instituição tem, no entanto foram detectados alguns abusos que estão sendo investigados, pois exceção não pode se tornar regra. Está sendo elaborado um ato pela Corregedoria Geal do Ministério Público de Alagoas que reforçará o tema. O Presidente disse que o Ministério Público de Alagoas está sob correição e, em longa reunião, os temas destaques são a presencialidade dos Membros, bem como a residência destes. Vão aguardar o relatório da Corregedoria Nacional e obviamente as medidas serão implementadas pelo Ministério Público de Alagoas. Foi falada da carência de Promotores de Justiça local, mas apesar da necessidade de concurso, no momento não há dotação orçamentária, mas serão efetivados esforços para realização possivelmente no ano de 2026. Destaca enfaticamente que o olhar especial da Corregedoria Nacional é acerca da presencialidade dos Membros nos atos e moradia destes, consideradas as situações de excepcionalidade. O encerramento da correição se dará amanhã e posteriormente haverá, no período de 30 de setembro a 3 de outubro, correição em alguns órgãos de execução. A correição foi eleita a ser nesta Instituição e, após, se dará em outras também. Destacando não se tratar de correição extraordinária, mas ordinária. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião, e, para constar, eu, Marcus Aurélio Gomes Mousinho, Promotor de Justiça, Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelo Presidente.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas

MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas

Administrativo

Compras

AVISO DE COTAÇÃO

Nos termos do Art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, divulga-se este aviso, a valer pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, onde a Administração manifesta seu interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados no objeto abaixo, conforme especificação do Termo de Referência anexado no processo GED nº 20.08.0287.0000822/2024-57

OBJETO:Aquisição de condicionadores de ar por dispensa de Licitação, para o Ministério Público do Estado de Alagoas.

Para mais informações sobre a cotação e todas as especificações, favor entrar em contato pelo e-mail: compras@mpal.mp.br.

Maceió, 19 de Agosto de 2024.

Fagner Calazans
Setor de Compras

Promotorias de Justiça

Portarias

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO1



Nº MP 09.2024.00001008-8

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o acompanhamento da execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Arapiraca.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua/seu representante legal infrafirmada/o, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, arts. 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, de acordo com recente matéria publicada no sítio do Ministério da Educação “*termina no dia 10 de setembro, o prazo para 45 municípios de Alagoas manifestarem interesse em retomar a construção de obras escolares paralisadas ou inacabadas que fazem parte do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica*”²

CONSIDERANDO que, de acordo com a referida matéria, “*na lista de obras de Alagoas constam 70 obras inacabadas e paralisadas*” e “*a conclusão desse conjunto de construções, em sua totalidade, pode somar ao estado 22 unidades de educação infantil, entre creches e pré-escolas; 8 escolas de ensino fundamental; 12 obras de reforma e ampliação, além de 28 novas quadras esportivas ou coberturas de quadras*”.

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura em Alagoas³

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “*A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria*”.

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas em Alagoas, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: “*1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.*”⁴*ásica*;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;



CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º da Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que *“Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”*, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais insertas no parágrafo segundo do Art. 208: *“§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”*;

CONSIDERANDO que é obrigação inderrogável dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (*in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição*);

CONSIDERANDO os princípios da *economicidade* e da *prevalência e indisponibilidade do interesse público*, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do Ministério Público a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto o acompanhamento da execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Arapiraca, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados da Educação Básica – MP nº 1.174/2023, determinando desde já as seguintes providências:

1) Registre-se a presente portaria no SAJ-MP;

2) Expedição de Ofício ao Prefeito (a) Municipal e à/ao Secretária(o) Municipal de Educação Municipal, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da relação de obras em anexo, a fim de que, no prazo máximo de 15 dias:

a) apresente informações sobre a intenção ou o efetivo protocolo de pedido de repactuação perante o FNDE em relação às obras paralisadas ou inacabadas referentes às unidades de educação básica indicadas no *“Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica”* (MP nº 1.174/2023), localizadas neste município, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, frisando-se que o prazo de manifestação determinado pelo Governo Federal é de 60 (sessenta) dias, contados do dia 10/07/2023.

b) esclareça se existem outras obras da educação básica inacabadas ou paralisadas no município, bem como obras já concluídas, mas ainda sem efetivo funcionamento, indicando o nome da unidade e a exata localização, conforme o caso.



Arapiraca, <<Data ao finalizar>>

VIVIANE KARLA DA SILVA FARIAS
Promotor de Justiça - 6PJ de Arapiraca

LUCAS S J CARNEIRO
Promotor de Justiça
Núcleo de Defesa da Educação do Estado de Alagoas

1 Peça baseada no trabalho respectivo do Ministério Público do Estado de Pernambuco

2Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/alagoas-tem-ate-10-9-para-retomar-70-obras-escolares>.

3Tabela de dados contendo nome das obras, informações de convênio/termo, Município, situação da obra, percentual já executado, valor pactuado, tipo de obra, valores pagos e percentual pago disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-programas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao-basica/media-1/nordeste/fnde_dados-detalhados-das-obras_al.pdf.

;Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mec/mqi/cgu-n-82-de-10-de-julho-de-2023-495842030>.

ásica; RE Nº 1008166. PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA 548. NÚMERO : 0012949-75.2008.8.24.0020. Data do julgamento Plenário: 22.9.2022.

;STF - ACO: 1827 MT, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/02/2013, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 07/02/2013 PUBLIC 08/02/2013.

:_AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.09.2017. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTRUTURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NEGADO. 1. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal que consolidou-se no sentido de que, nos casos de omissão da administração pública, é legítimo ao Poder Judiciário impor-lhe obrigação de fazer com a finalidade de assegurar direitos fundamentais dos cidadãos, como é o caso dos autos, que trata da obrigação de promover obras e adquirir materiais necessários ao bom funcionamento de escolas públicas com a finalidade de garantir o acesso à educação infantil. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento". (STF - AgR ARE: 679066 PE - PERNAMBUCO, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/06/2018, Segunda Turma). (grifos nossos)

**Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000983-7
PORTARIA Nº 0021/2024/61PJ-Capit.**

**EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO DAS
POLÍTICAS PÚBLICAS IMPLEMENTADAS ATRAVÉS DO CREAS ORLA LAGUNAR.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 61ª Promotoria de Justiça de Maceió/AL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III, VI, VIII e IX, da CF/88, notadamente no exercício da atribuição de concretização da assistência social e defesa dos direitos humanos e da cidadania; CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a meta de erradicação da pobreza e da marginalização e os direitos fundamentais previstos nos arts. 1º, III; 3º, III, e 6º, da CF; CONSIDERANDO a obrigação do Estado em garantir o mínimo existencial a seus cidadãos, inclusive através da efetivação da assistência social, a ser prestada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (art. 1º da LOAS), a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (art. 203, caput, da CF); CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS, "é de competência dos municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais"; CONSIDERANDO que a Lei 8.742/93 (LOAS), em seu art. 6º-C dispõe "que as proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º"; CONSIDERANDO que, de acordo com a LOAS, em seu art. 6º-C, §2º, "o CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial"; CONSIDERANDO que o CREAS Orla Lagunar é serviço de uma unidade pública da política de Assistência Social no Município de Maceió; CONSIDERANDO que a Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017, assim disciplinou o Procedimento



Administrativo: “Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”. “Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”; Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando ao acompanhamento e fiscalização dos serviços ofertados pelo CREAS Orla Lagunar . Isso posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente: 1. Autue-se o procedimento, registrando-se no SAJ/MP; 2. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, ao Núcleo de Defesa de Direitos Humanos do MP/AL, ao Conselho Municipal de Assistência Social, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Primeira Infância e Segurança Alimentar – SEMDES; 3. Oficie-se o CREAS Orla Lagunar para que informe se tem o mapeamento de equipamentos, serviços e instituições de assistência social em seu território e que, tendo, remeta-o a esta Promotoria; e a relação dos servidores que atuam nesse Centro, os seus vínculos com o município, quais serviços legalmente previstos para oferta pelo CREAS estão sendo efetivamente ofertados, com os horários e públicos de atendimento, bem como se há registro de demanda reprimida; 4. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Alagoas a presente Portaria. Maceió, 15 de agosto de 2024.

Alexandra Beurlen
Promotora de Justiça

Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000981-5
PORTARIA Nº 0019/2024/61PJ-Capit.

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FISCALIZAÇÃO CONTINUADA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CREAS JATIUCA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 61ª Promotoria de Justiça de Maceió/AL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III, VI, VIII e IX, da CF/88, notadamente no exercício da atribuição de concretização da assistência social e defesa dos direitos humanos e da cidadania; CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a meta de erradicação da pobreza e da marginalização e os direitos fundamentais previstos nos arts. 1º, III; 3º, III, e 6º, da CF; CONSIDERANDO a obrigação do Estado em garantir o mínimo existencial a seus cidadãos, inclusive através da efetivação da assistência social, a ser prestada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (art. 1º da LOAS), a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (art. 203, caput, da CF); CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS, é de competência dos municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais; CONSIDERANDO que a Lei 8.742/93 (LOAS), em seu art. 6º-C dispõe que as proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º; CONSIDERANDO que, de acordo com a LOAS, em seu art. 6º-C, §2º, o CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial; CONSIDERANDO que o CREAS Jatiuca é serviço de uma unidade pública da política de Assistência Social no Município de Maceió; CONSIDERANDO que a Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017, assim disciplinou o Procedimento Administrativo: Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil; Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando ao acompanhamento e fiscalização dos serviços ofertados pelo CREAS Paefi Jatiuca . Isso posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente: 1. Autue-se o procedimento, registrando-se no SAJ/MP; 2. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, ao Núcleo de Defesa de Direitos Humanos do MP/AL, ao Conselho Municipal de Assistência Social, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Primeira Infância e Segurança Alimentar – SEMDES; 5. Oficie-se o CREAS Jatiuca para que informe se tem o mapeamento de equipamentos, serviços e instituições de assistência social em seu território e que, tendo, remeta-o a esta Promotoria; e a relação dos servidores que atua nesse Centro, os seus vínculos com o município, quais serviços legalmente previstos para oferta pelo CREAS estão sendo efetivamente ofertados, com os horários e públicos de atendimento, bem como se há registro de demanda reprimida; 6. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Alagoas a presente Portaria.



Maceió, 15 de agosto de 2024.

Alexandra Beurlen
Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº MP 09.2024.00001011-1

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o acompanhamento da execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Maceió

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua/seu representante legal infrafirmada/o, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, arts. 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, de acordo com recente matéria publicada no sítio do Ministério da Educação “termina no dia 10 de setembro, o prazo para 45 municípios de Alagoas manifestarem interesse em retomar a construção de obras escolares paralisadas ou inacabadas que fazem parte do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

CONSIDERANDO que, de acordo com a referida matéria, “na lista de obras de Alagoas constam 70 obras inacabadas e paralisadas” e “a conclusão desse conjunto de construções, em sua totalidade, pode somar ao estado 22 unidades de educação infantil, entre creches e pré-escolas; 8 escolas de ensino fundamental; 12 obras de reforma e ampliação, além de 28 novas quadras esportivas ou coberturas de quadras”.

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura em Alagoas cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”.

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas em Alagoas, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser



dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matriculem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º da Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais insertas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que é obrigação inefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzagli Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;



CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do Ministério Público a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto o acompanhamento da execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Maceió, nas esferas Estadual e Municipal, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados da Educação Básica – MP nº 1.174/2023, determinando desde já as seguintes providências:

1) Registre-se a presente portaria no SAJ-MP;

2) Expedição de Ofício ao Prefeito (a) Municipal e à/ao Secretária(o) Municipal de Educação Municipal, assim como ao Governador do Estado de Alagoas e à/ao Secretária(o) Estadual de Educação, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da relação de obras em anexo, a fim de que, no prazo máximo de 15 dias:

a) apresente informações sobre a intenção ou o efetivo protocolo de pedido de repactuação perante o FNDE em relação às obras paralisadas ou inacabadas referentes às unidades de educação básica indicadas no “Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica” (MP nº 1.174/2023), localizadas neste município, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, frisando-se que o prazo de manifestação determinado pelo Governo Federal é de 60 (sessenta) dias, contados do dia 10/07/2023.

b) esclareça se existem outras obras da educação básica inacabadas ou paralisadas no município, bem como obras já concluídas, mas ainda sem efetivo funcionamento, indicando o nome da unidade e a exata localização, conforme o caso.

Maceió, 16/08/2024

GUSTAVO ARNS DA SILVA VASCONCELOS
Promotor de Justiça

LUCAS S J CARNEIRO
Promotor de Justiça
Núcleo de Defesa da Educação do Estado de Alagoas

MP n.º 09.2024.00001009-9

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça signatário e com apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 208, §2º, IV estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado, dentre outras providências, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 6 (seis) anos de idade; cabendo



ainda ao Poder Público, segundo o inciso VII do mesmo artigo prestar atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o art. 211 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino e que, nos termos do § 2o. do referido artigo, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) determina, no inciso V de seu artigo 11, que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil, em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, através do Núcleo de Defesa da Educação criou o Projeto denominado "Educação de Primeira" que objetiva ampliar e melhorar a oferta de vagas na Educação Infantil (Creche e Pré-Escola) nos municípios do Estado, em face do déficit histórico existente;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), estabelece em seu art. 2º as seguintes diretrizes: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; IV - melhoria da qualidade da educação; V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; IX - valorização dos (as) profissionais da educação; X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente.;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar a política pública estabelecida na Meta 1 do PNE nos Municípios de Santana do Ipanema, Olivença e Poço das Trincheiras nos anos de 2018 e 2019, além de determinar as seguintes providências:

- a) Registro do presente através do sistema SAJ-MP;
- b) Informação da instauração do presente ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, via Protocolo Unificado;
- e) Promoção da publicação da presente Portaria no Diário Oficial;
- f) Sabendo que o Poder Público deverá "recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar" (LDB, Art. 5º, § 1º, inciso I) de modo que os dados relativos à temática já estão todos em sites oficiais, cujo preenchimento é obrigatório por parte da municipalidade, conforme levantamento já feito pelo Núcleo de Defesa da Educação do Ministério Público de Alagoas, encaminhe ofício ao Município com cópia da presente portaria, franqueado prazo para apresentar suas justificativas e providências quanto ao cumprimento da META 1 do PNE; e,



g) promovidas as diligências iniciais supra e superado o prazo para resposta da municipalidade, com ou sem ela, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Santana do Ipanema/AL, 16/08/2024

Alex Almeida Silva
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº MP 09.2024.00001006-6

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o acompanhamento da execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas nos Municípios de Santana do Ipanema/AL, Olivença/AL e Poço das Trincheiras/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua/seu representante legal infrafirmada/o, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, arts. 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, de acordo com recente matéria publicada no sítio do Ministério da Educação “termina no dia 10 de setembro, o prazo para 45 municípios de Alagoas manifestarem interesse em retomar a construção de obras escolares paralisadas ou inacabadas que fazem parte do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

CONSIDERANDO que, de acordo com a referida matéria, “na lista de obras de Alagoas constam 70 obras inacabadas e paralisadas” e “a conclusão desse conjunto de construções, em sua totalidade, pode somar ao estado 22 unidades de educação infantil, entre creches e pré-escolas; 8 escolas de ensino fundamental; 12 obras de reforma e ampliação, além de 28 novas quadras esportivas ou coberturas de quadras”.

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura em Alagoas cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”.

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas em Alagoas, muitas delas de educação infantil;



CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.";

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º da Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que "Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil", em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais insertas no parágrafo segundo do Art. 208: "§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente";

CONSIDERANDO que é obrigação inefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou



implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do Ministério Público a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto o acompanhamento da execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas nos Municípios de Santana do Ipanema/AL, Olivença/AL e Poço das Trincheiras/AL, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados da Educação Básica – MP nº 1.174/2023, determinando desde já as seguintes providências:

1) Registre-se a presente portaria no SAJ-MP;

2) Expedição de Ofício ao Prefeito (a) Municipal e à/ao Secretária(o) Municipal de Educação Municipal, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da relação de obras em anexo, a fim de que, no prazo máximo de 15 dias:

a) apresente informações sobre a intenção ou o efetivo protocolo de pedido de repactuação perante o FNDE em relação às obras paralisadas ou inacabadas referentes às unidades de educação básica indicadas no “Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica” (MP nº 1.174/2023), localizadas neste município, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, frisando-se que o prazo de manifestação determinado pelo Governo Federal é de 60 (sessenta) dias, contados do dia 10/07/2023.

b) esclareça se existem outras obras da educação básica inacabadas ou paralisadas no município, bem como obras já concluídas, mas ainda sem efetivo funcionamento, indicando o nome da unidade e a exata localização, conforme o caso.

Santana do Ipanema/AL, 16/08/2024

ALEX ALMEIDA SILVA
Promotor de Justiça
2ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema/AL

KLEBER VALADARES C. JÚNIOR
Promotor de Justiça
Núcleo de Defesa da Educação do Estado de Alagoas

LUCAS S J CARNEIRO
Promotor de Justiça
Núcleo de Defesa da Educação do Estado de Alagoas